DECRETO Nº 119/2026, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.250, de 27 de maio de 2026, que disciplina a permissão de uso, a título precário, de máquinas e implementos agrícolas do patrimônio do Município de Águas de Chapecó a entidades sem fins lucrativos.

OSCAR BARELA, Prefeito do Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a permissão de uso, a título precário, de máquinas e implementos agrícolas integrantes do patrimônio municipal, sob gestão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.250, de 27 de maio de 2026, exige procedimento público, ampla publicidade, critérios objetivos, termo com prazo determinado, controle patrimonial e fiscalização pelo Município;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Prejulgado nº 1018, especialmente quanto à necessidade de prazo certo, critérios homogêneos de uso, responsabilidade da permissionária pela guarda, manutenção e operação do bem, apresentação de relatório trimestral, devolução do bem em condições adequadas, intransferibilidade do termo e publicação da permissão,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.250, de 27 de maio de 2026, estabelecendo normas para a permissão de uso, a título precário, de máquinas e implementos agrícolas integrantes do patrimônio do Município de Águas de Chapecó, sob gestão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º A permissão de uso de que trata este Decreto constitui ato administrativo precário, formalizado por termo próprio, com prazo determinado, revogável por interesse público superveniente ou por descumprimento das condições estabelecidas na lei, no edital, neste Decreto ou no respectivo termo.

Art. 3º A permissão de uso observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, interesse público, transparência, controle patrimonial, preservação do patrimônio público e desenvolvimento das políticas públicas municipais voltadas ao setor agropecuário.

Art. 4º Poderão ser objeto de permissão de uso as máquinas e os implementos agrícolas:
I – integrantes do patrimônio do Município;
II – constantes do inventário patrimonial municipal;
III – vinculados às ações e programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
IV – cuja utilização por entidade privada sem fins lucrativos seja compatível com o interesse público e não prejudique a prestação direta de serviços municipais.

Art. 5º Poderão receber permissão de uso, desde que sem fins lucrativos e com objeto social que guarde pertinência com a agricultura, a produção rural ou o desenvolvimento agropecuário:
I – associações regularmente constituídas;
II – cooperativas;
III – outras entidades privadas sem fins lucrativos.
§ 1º A entidade interessada deverá comprovar, na forma do edital:
I – constituição e funcionamento regulares;
II – atos constitutivos registrados;
III – diretoria vigente;
IV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
V – regularidade fiscal;
VI – capacidade operacional para guarda, conservação, operação e controle do bem;
VII – pertinência entre seu objeto social e a finalidade pública da permissão.
§ 2º A pertinência do objeto social será aferida pelos atos constitutivos da entidade e por documentação complementar exigida no edital.

Art. 6º É vedada a entrega da posse direta de máquinas e implementos agrícolas municipais a pessoa física, a qualquer título.
Parágrafo único. O atendimento individual de produtores rurais por serviços de mecanização prestados diretamente pelo Município observará legislação própria, especialmente a Lei Municipal nº 2.043, de 24 de agosto de 2021, não sendo objeto deste Decreto.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PÚBLICO

Art. 7º A escolha da entidade permissionária será precedida de procedimento público, mediante edital, com ampla publicidade e critérios objetivos.

§ 1º O procedimento será instaurado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante justificativa técnica que indique:

I – o bem ou os bens a serem objeto de permissão;
II – a finalidade pública pretendida;
III – a compatibilidade da permissão com as políticas públicas municipais voltadas ao setor agropecuário;
IV – a viabilidade de controle, guarda, conservação, operação e fiscalização do bem;
V – a conveniência administrativa da permissão, considerado o interesse público.
§ 2º O edital será publicado no meio oficial de divulgação dos atos municipais e no sítio eletrônico do Município, com prazo razoável para apresentação de requerimentos e documentos, não inferior a 10 dias úteis.

Art. 8º O edital deverá conter, no mínimo:
I – descrição do bem, com identificação patrimonial, características, acessórios e estado de conservação;
II – finalidade pública da permissão;
III – requisitos de habilitação da entidade interessada;
IV – documentos exigidos;
V – critérios objetivos de seleção;
VI – prazo da permissão;
VII – obrigações da entidade permissionária;
VIII – regras de guarda, conservação, operação, manutenção e controle do bem;
IX – forma de registro das utilizações;
X – periodicidade e forma de apresentação dos relatórios;
XI – hipóteses de suspensão, revogação, rescisão e extinção da permissão;
XII – minuta do termo de permissão de uso.

Art. 9º A análise dos requerimentos será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, diretamente ou por comissão especialmente designada, conforme a complexidade do procedimento.

Art. 10. Os critérios de seleção deverão ser objetivos, impessoais e compatíveis com a finalidade pública da permissão, podendo considerar, entre outros:
I – capacidade operacional da entidade;
II – condições de guarda e conservação do bem;
III – experiência em atividades relacionadas à agricultura, à produção rural ou ao desenvolvimento agropecuário;
IV – abrangência territorial ou comunitária da atuação da entidade;
V – adequação do plano de utilização do bem;
VI – mecanismos internos de controle, transparência e prestação de informações;
VII – compatibilidade entre a demanda apresentada e a disponibilidade do bem.
Parágrafo único. É vedada a adoção de critério que implique favorecimento pessoal, político, partidário, associativo indevido ou restrição incompatível com o interesse público.

Art. 11. O edital poderá admitir credenciamento quando houver justificativa técnica e quando o modelo não inviabilizar o controle do uso, da guarda, da conservação, da operação e da fiscalização do bem.

Parágrafo único. Havendo mais de uma entidade credenciada para o mesmo bem ou conjunto de bens, o edital deverá prever critérios objetivos de distribuição, rodízio, agenda de utilização ou ordem de atendimento, preservados o interesse público e a isonomia.

Art. 12. O resultado do procedimento público será publicado no meio oficial de divulgação dos atos municipais e no sítio eletrônico do Município, assegurada a interposição de recurso administrativo no prazo previsto no edital.

CAPÍTULO III
DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 13. Homologado o procedimento público, a permissão de uso será formalizada mediante termo próprio, subscrito pelo Município e pela entidade permissionária.

§ 1º O termo de permissão de uso terá natureza precária, personalíssima e intransferível.

§ 2º A assinatura do termo não gera direito adquirido à permanência no uso do bem, podendo a permissão ser revogada por interesse público superveniente, devidamente justificado.

Art. 14. O termo de permissão de uso deverá conter, no mínimo:

I – identificação do Município e da entidade permissionária;

II – identificação completa do bem, com número patrimonial, características, acessórios e estado de conservação;

III – finalidade pública da permissão;

IV – prazo de duração;

V – local de guarda do bem;

VI – obrigações da permissionária;

VII – responsabilidade por guarda, conservação, manutenção, combustível, transporte, operação e eventuais encargos decorrentes do uso;

VIII – obrigação de utilização do bem exclusivamente para a finalidade autorizada;

IX – obrigação de manutenção de registros individualizados de utilização;

X – obrigação de apresentação de relatório trimestral;

XI – previsão de fiscalização pelo Município a qualquer tempo;

XII – responsabilidade da permissionária por danos ao bem, ao Município e a terceiros;

XIII – vedação de cessão, transferência, subpermissão, locação ou qualquer forma de repasse do bem a terceiros

XIV – hipóteses de suspensão, revogação, rescisão e extinção

XV – obrigação de devolução do bem em condições adequadas de uso, ressalvado o desgaste natural;

XVI – cláusula de inexistência de direito à indenização em caso de revogação, rescisão ou extinção da permissão.

Art. 15. O prazo da permissão será definido no edital e no termo, observados o interesse público, a natureza do bem, seu estado de conservação, sua depreciação, a intensidade estimada de uso, os custos assumidos pela permissionária e a necessidade de reavaliação periódica da conveniência administrativa.

§ 1º O prazo inicial da permissão não será superior a 24 meses.

§ 2º A permissão poderá ser prorrogada, por iguais ou menores períodos, mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desde que demonstrados:

I – o cumprimento regular das obrigações pela permissionária;

II – a apresentação dos relatórios trimestrais exigidos;

III – a inexistência de desvio de finalidade ou de uso irregular do bem;

IV – a conservação adequada do bem, comprovada por vistoria;

V – a permanência do interesse público.

§ 3º O prazo total da permissão, incluídas as prorrogações, não poderá ultrapassar 48 meses.

§ 4º A prorrogação não será automática e não gerará direito subjetivo à continuidade da permissão, preservado o caráter precário, revogável e intransferível da outorga.

§ 5º Em razão da natureza, do estado de conservação, da intensidade de uso ou da depreciação do bem, o edital poderá estabelecer prazo inferior ao previsto neste artigo.

Art. 16. A entrega do bem será precedida de termo de entrega e recebimento, acompanhado de vistoria, registro fotográfico, identificação dos acessórios e descrição do estado de conservação.

Parágrafo único. Quando o bem possuir horímetro, odômetro ou equipamento semelhante de controle, a marcação deverá constar do termo de entrega e recebimento.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Art. 17. Constituem obrigações da entidade permissionária, sem prejuízo de outras previstas no edital e no termo:

I – utilizar o bem exclusivamente para a finalidade autorizada;

II – guardar, conservar e zelar pelo bem;

III – realizar as manutenções ordinárias, preventivas e corretivas decorrentes do uso, conforme previsto no termo;

IV – custear combustível, lubrificantes, transporte, operador, guarda, manutenção e demais despesas necessárias ao uso regular do bem;

V – assegurar operação segura, por pessoa habilitada ou capacitada, quando exigido pela natureza do equipamento;

VI – observar normas de segurança, trânsito, saúde ocupacional e operação de máquinas e implementos agrícolas;

VII – manter registro individualizado de cada utilização;

VIII – permitir fiscalização, inspeção e vistoria pelo Município a qualquer tempo;

IX – comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente qualquer dano, acidente, furto, roubo, mau funcionamento ou ocorrência relevante;

X – responder por danos causados ao bem, ao Município ou a terceiros, ainda que decorrentes de caso fortuito relacionado à guarda ou à operação do equipamento;

XI – apresentar relatório trimestral à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Câmara Municipal de Vereadores;

XII – devolver o bem ao final da permissão, ou quando determinado pelo Município, em condições adequadas de uso, ressalvado o desgaste natural decorrente da utilização regular.

Art. 18. As despesas com manutenção, guarda, combustível, transporte, operador e encargos decorrentes da utilização do bem serão de responsabilidade exclusiva da entidade permissionária.

§ 1º A existência de operador indicado ou contratado pela permissionária não gerará vínculo funcional, empregatício ou previdenciário com o Município.

§ 2º A permissionária responderá pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e demais obrigações decorrentes da operação do bem.

Art. 19. A permissionária deverá assegurar que o uso do bem observe critérios homogêneos, impessoais e compatíveis com a finalidade pública da permissão, vedado o favorecimento de pessoas, grupos ou interesses estranhos ao objeto do termo.

Parágrafo único. Quando o uso do bem envolver atendimento a produtores, comunidades ou grupos rurais, a entidade permissionária deverá observar regras previamente definidas no plano de utilização aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. A entidade permissionária deverá manter registro individualizado de cada utilização do bem, contendo, no mínimo:

I – data da utilização;

II – local de utilização;

III – finalidade ou atividade executada;

IV – identificação do responsável pela operação;

V – tempo de uso ou marcação de horímetro ou odômetro, quando existente;

VI – ocorrência de danos, falhas, manutenção ou intercorrências;

VII – outras informações exigidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21. A entidade permissionária deverá encaminhar relatório trimestral à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Câmara Municipal de Vereadores até o décimo dia útil subsequente ao encerramento de cada trimestre civil.

§ 1º O relatório trimestral deverá conter, no mínimo:

I – relação consolidada das utilizações do bem;

II – datas e locais de utilização;
III – descrição das atividades executadas;
IV – tempo de utilização ou marcação de horímetro ou odômetro, quando existente;
V – manutenções realizadas;
VI – despesas assumidas com guarda, manutenção, combustível, transporte e operação;
VII – ocorrências, danos, acidentes ou paralisações;
VIII – declaração de cumprimento das regras previstas na lei, no edital, neste Decreto e no termo de permissão.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá exigir documentos comprobatórios, registros fotográficos, notas fiscais, fichas de uso, comprovantes de manutenção ou outras informações necessárias à fiscalização.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:
I – instaurar e conduzir o procedimento público;
II – elaborar o edital;
III – analisar a finalidade pública da permissão;
IV – aprovar o plano de utilização do bem;
V – acompanhar a execução do termo;
VI – fiscalizar a utilização, guarda e conservação do bem;
VII – avaliar os relatórios trimestrais;
VIII – determinar providências corretivas;
IX – propor a suspensão, revogação, rescisão ou extinção da permissão, quando cabível.

Art. 23. Compete ao setor de patrimônio do Município:
I – manter atualizado o inventário dos bens abrangidos por este Decreto;
II – registrar a movimentação patrimonial decorrente da permissão;
III – formalizar o termo de entrega e recebimento;
IV – realizar vistoria periódica, com periodicidade mínima anual, sem prejuízo de outras quando necessárias;
V – realizar inspeção *in loco*, sem necessidade de aviso prévio, sempre que entender necessário, para verificar a correta utilização, guarda, conservação e estado do bem permitido;
VI – comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente eventuais danos, inconsistências patrimoniais ou irregularidades verificadas.

Art. 24. O extrato do termo de permissão de uso, bem como de suas alterações, prorrogações, revogações, rescisões ou extinções, será publicado no meio oficial de divulgação dos atos municipais.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá arquivo administrativo de cada permissão de uso, contendo:
I – justificativa técnica;
II – edital e documentos do procedimento público;
III – documentos de habilitação da entidade permissionária;
IV – plano de utilização aprovado;
V – termo de permissão de uso;

VI – termo de entrega e recebimento;
VII – laudos de vistoria;
VIII – laudos de manutenção preventiva e corretiva;
IX – relatórios trimestrais;
X – notificações, comunicações, ocorrências e decisões administrativas.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO, RESCISÃO E EXTINÇÃO

Art. 26. O descumprimento da Lei Municipal nº 2.250, de 2026, deste Decreto, do edital, do plano de utilização ou do termo de permissão poderá ensejar, conforme a gravidade do caso:
I – advertência formal;
II – determinação de correção de falhas;
III – suspensão temporária do uso do bem;
IV – obrigação de ressarcimento ao erário;
V – revogação ou rescisão do termo de permissão;
VI – apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabível.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar a suspensão cautelar imediata do uso do bem quando houver risco de dano ao patrimônio público, aos usuários, a terceiros, à segurança da operação ou à finalidade pública da permissão.
Parágrafo único. A suspensão cautelar deverá ser motivada e não afasta a posterior apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Art. 28. A revogação da permissão por interesse público superveniente será precedida de comunicação à permissionária com antecedência mínima de 30 dias, salvo situação emergencial, risco ao patrimônio público, desvio de finalidade ou necessidade imediata devidamente justificada.

Art. 29. A rescisão por descumprimento das obrigações da permissionária será precedida de notificação para manifestação e correção da irregularidade, quando sanável, em prazo definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§ 1º O prazo para manifestação não será inferior a 5 dias úteis, salvo situação urgente devidamente justificada.

§ 2º A correção da irregularidade não impede a adoção de medidas de ressarcimento, responsabilização ou reforço das condições de controle, quando cabíveis.

Art. 30. Extinta, revogada ou rescindida a permissão, a entidade permissionária deverá devolver imediatamente o bem ao Município, no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§ 1º A devolução será acompanhada de vistoria, registro fotográfico e relatório sobre o estado de conservação do bem.

§ 2º Verificado dano, ausência de acessório, uso indevido ou desgaste incompatível com a utilização regular, a permissionária será notificada para ressarcir o prejuízo, sem prejuízo das demais responsabilidades.

§ 3º A extinção, revogação ou rescisão da permissão não gera direito à indenização em favor da permissionária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observados a Lei Municipal nº 2.250, de 2026, este Decreto, o interesse público, o controle patrimonial e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá expedir orientações complementares para operacionalização deste Decreto, especialmente quanto a modelos de edital, termo de permissão, relatório trimestral, ficha de utilização, laudo de manutenção e vistoria do bem.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Águas de Chapecó/SC, em 30 de junho de 2026

OSCAR BARELA:14189925934

Assinado de forma digital por OSCAR BARELA:14189925934
Dados: 2026.06.30 15:57:53 -03'00'

OSCAR BARELA
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.